



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 13 de março de 2023  
(OR. en)

7359/23

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2023/0069 (NLE)**

---

---

**AELE 9  
EEE 6  
N 21  
ISL 21  
FL 7  
MI 187  
AVIATION 65  
RELEX 333**

#### **NOTA DE ENVIO**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	13 de março de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 136 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE, sobre uma alteração dos anexos II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e XIII (Transportes) do Acordo EEE (Regulamento AESA)

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 136 final.

---

Anexo: COM(2023) 136 final



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 13.3.2023  
COM(2023) 136 final

2023/0069 (NLE)

Proposta de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE, sobre  
uma alteração dos anexos II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e  
XIII (Transportes) do Acordo EEE**

**(Regulamento AESA)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da União, no Comité Misto do EEE quanto à adoção prevista da decisão do Comité Misto relativa a uma alteração dos anexos II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e XIII (Transportes) do Acordo EEE.

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1. Acordo EEE**

O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE») garante aos cidadãos e aos operadores económicos a igualdade de direitos e obrigações no mercado interno do EEE. Prevê que os 30 Estados do EEE — que incluem os Estados-Membros da UE, a Noruega, a Islândia e o Listenstaine — adotem a legislação da UE relativa às quatro liberdades. Além disso, o Acordo EEE abrange a cooperação noutros domínios importantes, como a investigação e o desenvolvimento, a educação, a política social, o ambiente, a defesa do consumidor, o turismo e a cultura, que coletivamente constituem as chamadas políticas «de acompanhamento e horizontais». O Acordo entrou em vigor em 1 de janeiro de 1994. A União Europeia, juntamente com os seus Estados-Membros, é Parte no Acordo.

#### **2.2. Comité Misto do EEE**

O Comité Misto do EEE é responsável pela gestão do Acordo EEE. Constitui um fórum para o intercâmbio de pontos de vista sobre o funcionamento do Acordo. As suas decisões são tomadas por consenso e são vinculativas para as partes. A responsabilidade pela coordenação das questões relativas ao EEE por parte da UE incumbe ao Secretariado-Geral da Comissão Europeia.

#### **2.3. Ato previsto do Comité Misto do EEE**

O Comité Misto do EEE deverá adotar a Decisão («ato previsto») relativa à alteração dos anexos II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e XIII (Transportes) do Acordo EEE.

O objetivo do ato previsto é incorporar no Acordo EEE o regulamento relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação (Regulamento AESA)<sup>1</sup>.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as partes nos termos dos artigos 103.º e 104.º do Acordo EEE.

### **3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO**

A Comissão apresenta o projeto de decisão do Comité Misto do EEE para adoção pelo Conselho enquanto posição da União. Depois de adotada, a posição deverá ser apresentada ao Comité Misto do EEE o mais rapidamente possível.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação («Agência»), altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho (JO L 212 de 22.8.2018, p. 1).

O projeto de decisão está associado a um pacote de decisões que incorpora cerca de 60 atos jurídicos conexos adicionais, que não passam de adaptações técnicas. Uma vez pronto, este pacote de segurança da aviação será adotado em conjunto numa reunião do Comité Misto do EEE.

Um ato legislativo adicional em matéria de segurança da aviação — o Regulamento Operações de Helicópteros no Mar<sup>2</sup> (a seguir designado por «Regulamento HOFO») — não está pronto para ser incorporado neste pacote único de segurança da aviação, devido a um desacordo sobre o âmbito de aplicação territorial do Acordo EEE.

No interesse da segurança geral da aviação e das condições de concorrência equitativas em todo o EEE, recomenda-se que se proceda à incorporação do Regulamento AESA (e atos conexos), enquanto as partes — a UE, por um lado, e o EEE e a EFTA, por outro — procuram resolver o desacordo entre elas sobre a inclusão do Regulamento HOFO. No entanto, tal decisão não prejudica a posição da UE sobre a incorporação do Regulamento HOFO e sobre o âmbito de aplicação territorial do Acordo EEE.

O projeto de decisão do Comité Misto do EEE em anexo introduz direitos de participação dos Estados da EFTA membros do EEE no Conselho de Administração da Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, o que vai além do que pode ser considerado uma mera adaptação técnica na aceção do Regulamento n.º 2894/94 do Conselho. A posição da União deve, por conseguinte, ser estabelecida pelo Conselho.

O projeto de decisão do Comité Misto do EEE em anexo contém ainda as adaptações principais para os Estados da EFTA membros do EEE que se descrevem de seguida.

Os Regulamentos (CE) n.º 1592/2002 e (CE) n.º 216/2008 acima referidos foram ambos incorporados no Acordo EEE com uma adaptação que assegura a plena participação dos Estados da EFTA membros do EEE no Conselho de Administração da Agência. Esta adaptação é mantida para a incorporação do novo Regulamento AESA. Além disso, está igualmente prevista a admissão do Órgão de Fiscalização da EFTA no Conselho de Administração, na qualidade de observador. Do mesmo modo, importa assegurar a participação dos Estados da EFTA membros do EEE, bem como o estatuto de observador do Órgão de Fiscalização da EFTA, nos comités criados nos termos do Regulamento (UE) 2018/1139, do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 e do Regulamento (CE) n.º 1008/2008.

Enquanto o Órgão de Fiscalização ou o Comité Permanente da EFTA, consoante o caso, atuarem no âmbito das suas competências ao abrigo do Acordo EEE, têm o direito de obter assistência da Agência, caso esta preste essa assistência à Comissão. Não pode ser considerada aplicável aos Estados da EFTA membros do EEE nenhuma disposição do regulamento que possa ser interpretada no sentido de transferir para a Agência qualquer autoridade para agir em nome dos Estados da EFTA membros do EEE ao abrigo de acordos internacionais para fins diversos da prestação de assistência no cumprimento das obrigações decorrentes desses acordos.

Os requisitos pertinentes em matéria de gestão do tráfego aéreo/serviços de navegação aérea constantes do regulamento e dos seus atos de execução e delegados, que decorrem das disposições aplicáveis às regiões Europeia (EUR) e/ou África-Oceano Índico (AFI) da

---

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2016/1199 da Comissão que altera o Regulamento (UE) n.º 965/2012 no respeitante à aprovação de operações de navegação baseadas no desempenho, à certificação e supervisão dos prestadores de serviços de dados e às operações de helicópteros no mar, e que retifica esse regulamento.

Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), devem ser entendidos como não sendo aplicáveis à Islândia, sempre que esta cumpra as disposições complementares regionais da OACI para o Atlântico Norte (NAT).

O Órgão de Fiscalização da EFTA tem por incumbência controlar o cumprimento das obrigações dos Estados da EFTA membros do EEE ao abrigo do Acordo EEE, comparável ao papel da Comissão perante os Estados-Membros. São necessárias adaptações para refletir esse papel do Órgão de Fiscalização da EFTA, especificamente nos casos em que as disposições de um ato da UE prevejam qualquer interação entre a Comissão e uma agência da UE. As adaptações harmonizam os textos das disposições pertinentes de modo a refletir esta repartição de tarefas e a assegurar que os direitos e obrigações pertinentes da Comissão para com a Agência sejam igualmente alargados ao Órgão de Fiscalização da EFTA no que diz respeito aos Estados da EFTA membros do EEE.

Os Estados da EFTA membros do EEE participam na contribuição financeira da União para a Agência.

#### **4. BASE JURÍDICA**

##### **4.1. Base jurídica processual**

###### *4.1.1. Princípios*

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definam *«as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo»*.

A noção de *«atos que produzam efeitos jurídicos»* inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão e os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que *«tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»*<sup>3</sup>.

###### *4.1.2. Aplicação ao caso em apreço*

O Comité Misto do EEE é um órgão instituído por um acordo, no caso vertente o Acordo EEE. O ato que o Comité Misto do EEE deve adotar produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com os artigos 103.º e 104.º do Acordo EEE.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do acordo. Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, em conjugação com o artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

##### **4.2. Base jurídica material**

###### *4.2.1. Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, em conjugação com o artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento n.º 2894/94 do Conselho, depende essencialmente da base jurídica material do ato jurídico da UE a incorporar no Acordo EEE.

---

<sup>3</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

#### *4.2.2. Aplicação ao caso em apreço*

Uma vez que a decisão do Comité Misto incorpora o Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018 (JO L 212 de 22.8.2018, p. 1) no Acordo EEE, é oportuno basear a presente decisão do Conselho na mesma base jurídica material que o ato incorporado. A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 100.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

#### **4.3. Conclusões**

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 100.º, n.º 2, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE e o artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

#### **5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO**

Uma vez que a decisão do Comité Misto do EEE irá alterar os anexos II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e XIII (Transportes) do Acordo EEE, importa publicá-la no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE, sobre uma alteração dos anexos II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e XIII (Transportes) do Acordo EEE**

**(Regulamento AESA)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, de 28 de novembro de 1994, relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu<sup>4</sup>, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu<sup>5</sup> (a seguir designado «Acordo EEE») entrou em vigor em 1 de janeiro de 1994.
- (2) Em conformidade com o artigo 98.º do Acordo EEE, o Comité Misto do EEE pode decidir alterar, entre outros, os anexos II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e XIII (Transportes) do Acordo EEE.
- (3) O Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>6</sup> deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (4) Os anexos II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e XIII (Transportes) do Acordo EEE devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (5) A posição da União no âmbito do Comité Misto do EEE deve, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão que acompanha a presente decisão,

---

<sup>4</sup> JO L 305 de 30.11.1994, p. 6.

<sup>5</sup> JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

<sup>6</sup> Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho (JO L 212 de 22.8.2018, p. 1).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a tomar no Comité Misto do EEE, em nome da União, sobre a proposta de alterações dos anexos II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e XIII (Transportes) do Acordo EEE baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto do EEE que acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*